



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-012105.989.26-3

Representante: ROM CARD - Administradora de Cartões Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: André Cagol – Presidente da Comissão Permanente de Licitações (subscritor do edital); Elvis Cezar - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Eletrônica n.º 009/2026, que objetiva a contratação de empresa para a administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos destinados ao atendimento de munícipes em situação de vulnerabilidade social, assistidos pelos CRAS de referência, bem como aos integrantes do Projeto Crescer, incluindo a disponibilização, manutenção e gestão de rede credenciada de estabelecimentos comerciais apta, suficiente e distribuída territorialmente no município, de modo a garantir o acesso efetivo dos beneficiários ao uso do benefício, especialmente em regiões próximas às suas residências ou às unidades dos CRAS.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DESTINADOS A BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL.

SERVIÇO COMUM. PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU HETEROGENEIDADE APTA A CARACTERIZAR SERVIÇO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. INADEQUAÇÃO. PONTUAÇÃO DE ATRIBUTOS QUE SE CONFUNDEM COM REQUISITOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXADA EM 0%. ESVAZIAMENTO DO COMPONENTE ECONÔMICO DA DISPUTA. BENEFÍCIO DE NATUREZA SOCIOASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA NEGATIVA PREVISTA PARA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. REDE CREDENCIADA. CAPILARIDADE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE COMO EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DE UTILIZAÇÃO COMO FATOR CLASSIFICATÓRIO. RELAÇÃO MERAMENTE INDICATIVA DE ESTABELECIMENTOS. PONTUAÇÃO DE ELEMENTO PROSPECTIVO. RISCO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO. QUANTITATIVOS POR TERRITÓRIO DE CRAS. NECESSIDADE DE SUPORTE EMPÍRICO, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CORRELAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E A REALIDADE COMERCIAL. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



1. O julgamento por técnica e preço pressupõe demonstração, no planejamento, de que qualidades superiores aos requisitos mínimos possuem repercussão relevante e mensurável para a Administração e depende de efetiva ponderação entre os fatores técnico e econômico.
2. A vedação ao deságio prevista na disciplina legal do auxílio-alimentação concedido pelo empregador ao empregado não se projeta automaticamente sobre benefício de caráter socioassistencial.
3. A Administração pode exigir rede credenciada territorialmente capilarizada quando a medida seja necessária à efetividade da política pública, desde que os quantitativos guardem correspondência demonstrável com a distribuição dos beneficiários, a realidade comercial e as condições de acesso.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **2 de setembro de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, julgou pela procedência parcial da representação formulada por ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. EPP contra o edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 009/2026, determinando à Prefeitura de Santana de Parnaíba que promova sua anulação, devendo seguir as diretrizes do aludido voto em caso de lançamento de novo certame para o objeto.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator